

Processo CEE nº 671/87 (apensos CEE nº 381/84; CEE nº 2010/84; MEC
23000.031539/89 - 01)

Interessado: Conselho Estadual de Educação

Assunto: Pledido de intervenção na Faculdade de Medicina de Jundiaí

Relator: Consº João Gualberto de Carvalho Meneses

Parecer CEE nº 596/90

Aprovado em 26/06/1990

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

Em 1985 deu-se início a uma crise na Faculdade de Medicina de Jundiaí que surgiu da incompatibilidade entre a direção da Faculdade e a Prefeitura Municipal, sua mantenedora. A situação agravou-se quando a direção da instituição prosseguiu praticando atos irregulares e ilegais, recusando-se a acatar decisões deste Conselho.

Esgotados os caminhos de busca de entendimentos, o Conselho Estadual de Educação, pelo Parecer CEE nº 889/87 solicitou ao Conselho Federal de Educação a intervenção na Faculdade de Medicina de Jundiaí, com designação de Diretor "pro-tempore", nos termos do artigo 48, da Lei 5540, de 28 de novembro de 1968.

O Conselho Federal de Educação pelo Parecer 658/87, em atenção ao pedido do CEE, propôs abertura de inquérito administrativo na referida Faculdade. Procedido o inquérito a comissão encarregada de apurar a situação, em vista das irregularidades encontradas, sugeriu fosse determinada intervenção federal na instituição. O CFE, pelo Parecer 477/88, aprovou a intervenção na faculdade e a designação do Diretor "pro-tempore".

Em atendimento ao Parecer anteriormente citado, o Ministro da Educação, pela Portaria MEC 478/88, designou o Diretor "pro-tempore".

Retorna o assunto a este Colegiado motivado pelo envio do Parecer CFE 276/90, exarado pelo Cons. Walter Costa Porto, que trata do relatório da intervenção, o qual solicita ao CEE que opine a respeito dos itens a e b do voto do Relator.

2. APRECIÇÃO

O Parecer CFE 276, aprovado em 5 de março de 1990, foi motivado pelo relatório da intervenção na Faculdade de Medicina de Jundiaí enviado pelo interventor designado por Portaria ministerial de 5 de outubro de 1988.

O Parecer e Voto do Relator é o que abaixo transcreve-se:

"A vista de todo o exposto e das peças constantes do processo, julga o Relator deva o processo ser encaminhado ao Conselho de Educação do Estado de São Paulo para que opine:

- a) - sobre a efetiva normalização do funcionamento da Faculdade de Medicina;
- b) - de modo especial, sobre o hospital-escola para o ensino e internato.

Quanto à aprovação da reforma regimental, não pode ela deixar de ser submetida ao Conselho de Educação de São Paulo, vinculada como está a Instituição ao Sistema Estadual de Ensino".

O Parecer CFE 276/90 causa estranheza pelo fato de deixar de ser conclusivo no tocante à suspensão da intervenção, pois, a nosso ver, a competência para suspender o funcionamento de qualquer estabelecimento de ensino superior, de solicitar ao Ministro da Educação a designação de Diretor "pro-tempore", bem como, após a intervenção, declarar saneado o funcionamento da instituição é do Conselho Federal de Educação.

A respeito do assunto o Egrégio Conselho Federal de Educação teve oportunidade de manifestar-se pelo Parecer 238/84, o qual deixa claro que atos excepcionais rezados no artigo 48, da Lei 5540/68 são privativos daquele Órgão.

Nesses termos, somos de opinião que não há amparo legal para que o Conselho Estadual de Educação, na atual circunstância, opine sobre a efetiva normalização do funcionamento da Faculdade de Medicina de Jundiaí, e, de modo especial, sobre o hospital - escola, tendo em vista que a verificação do saneamento da referida instituição é atribuição do Conselho Federal de Educação, nos termos do já citado artigo 48, da Lei 5540/68.

No que diz respeito às alterações regimentais, elas serão analisadas pelo CEE quando a Escola estiver novamente sob a inteira jurisdição estadual.

3. CONCLUSÃO:

Somos de parecer que o Processo MEC 23000.031539/89-1, que contém o relatório de intervenção da Faculdade de Medicina de Jundiaí, seja devolvido ao Conselho Federal de Educação a fim de que o referido Colegiado possa exarar parecer conclusivo no tocante ao assunto.

São Paulo, 05 de junho de 1990

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Abstiveram-se de votar os Conselheiros Yugo Okida e Nacim Walter Chieco.

Apresentou Declaração de Voto o Conselheiro Yugo Okida, subscrita pelo Conselheiro Nacim Walter Chieco.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de junho de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

O Conselho Estadual de Educação, ao receber o processo do Conselho Federal de Educação sobre "pedido de intervenção na Faculdade de Medicina de Jundiaí" deveria ater-se apenas ao Voto exarado pelo nobre Conselheiro Walter Costa Porto, onde solicita a opinião do Conselho de São Paulo no que diz respeito a:

a)- sobre a efetiva normalização do funcionamento da Faculdade de Medicina;

b)- de modo especial, sobre o hospital-escola para o ensino e internato.

Ao não responder eses quesitos, o CEE-SP protela uma questão simples que poderia ser solucionado rapidamente, e não prejudica a normalização da Faculdade, que já se encontra há praticamente 3 anos sob intervenção.

São Paulo, 26 de junho de 1990

Cons. Yugo Okida

Esta Declaração de Voto foi subscrita pelo Conselheiro Walter Necim Chieco.